



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008330-15.2020.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE NA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR. AUTORIDADE RECLAMADA QUE AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar instaurada em decorrência de comunicação de fato em sede de Procedimento de Controle Administrativo contra BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, à época Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A deflagração do presente expediente se deu a partir de comunicação do Conselheiro Henrique Ávila sobre episódios constantes do Procedimentos de Controle Administrativos (PCA) 3633-48.2020, proposto pelo Juiz de Direito Fernando César Ferreira Viana, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra a Corregedoria-Geral da Justiça do mesmo Estado.

O Conselheiro relator comunicou que a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a pretexto de acompanhar medidas de ganho de eficiência e de transparência em unidades jurisdicionais da primeira instância, teria elaborado “dossiê investigativo amplo que promove verdadeira devassa na vida do juiz titular da unidade – e de seus familiares, particulares estranhos ao Poder Judiciário e evidentemente não submetidos à atividade fiscalizatória da Corregedoria local”.

Afirmou que tal procedimento “parece ter sido adotado contra outros magistrados e auxiliares da Justiça, a indicar ser essa prática costumeira da autoridade correcional no Rio de Janeiro.”

Aduziu que “escolhido o alvo da apuração, o Corregedor-Geral da Justiça resolveu sindicatar integralmente a vida privada do magistrado a fim de identificar possíveis irregularidades. É dizer: primeiro, definiu-se o réu; depois, foram realizadas as investigações para identificar quais irregularidades poderiam a ele ser atribuídas. Ainda que as acusações porventura encontradas sejam verdadeiras – o que não se está aqui a analisar –, a incorreção no proceder acaba por macular o trabalho desenvolvido pelo próprio órgão correccional e embaraçar, adiante, a investigação dos fatos na esfera administrativa ou, até mesmo, jurisdiccional.”

Sustentou que “há elementos robustos para que se conclua estar havendo uma atuação à Torquemada do atual Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra juizes de seu Tribunal, ao arrepio das garantias constitucionais deferidas aos acusados e do devido processo administrativo fixado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (...)”.

No despacho de Id 4139067, a Corregedoria Nacional determinou a instauração da presente Reclamação Disciplinar para a apuração dos fatos narrados.

Intimado para prestar esclarecimentos, o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro prestou as informações (Id 4160655).

É o **relatório**.

A presente Reclamação Disciplinar deve ser arquivada.

O que se imputa ao requerido é a instauração e a condução de procedimento investigatório contra magistrado, com ofensa às garantias legais e constitucionais.

Instado a prestar esclarecimentos, o requerido, à época Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, nas informações constante do Id 4160655, afirmou que não praticou irregularidade no cumprimento de suas atribuições.

Inicialmente, explicou que a abertura de Sindicância contra o juiz Fernando César Ferreira Viana, titular da 7ª Vara Empresarial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ocorreu em estrito cumprimento do dever imposto no art. 8.º da Resolução 135 do CNJ.

Esclareceu que tudo teve início a partir de determinação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido da adoção de "providências adequadas a regularizar a prestação jurisdiccional no juízo da 5ª Vara Empresarial da capital", sendo que tais providências foram estendidas a todas as Varas com competência empresarial da Capital e da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, incluindo a Baixada Fluminense, as quais foram notificadas pela Corregedoria-Geral da Justiça carioca para prestarem as informações sobre os seus auxiliares da Justiça (peritos e administradores), e não apenas a Vara do juiz Fernando Viana. Contudo, segundo expôs, “somente prosseguiram os feitos administrativos em relação aos juizes nos quais foram verificados indícios de favorecimentos”.

Nos itens 146 a 170 das informações, o requerido narrou, em detalhes, cada irregularidade verificada na minuciosa inspeção na 7ª Vara Empresarial da Capital, envolvendo

juiz Fernando César Ferreira Viana, sua mulher e a empresa que integram com os auxiliares da justiça, além de indícios de acréscimo patrimonial a descoberto.

Explicou que “diante das inconsistências verificadas na 7ª Vara Empresarial da Capital, esta Corregedoria realizou pesquisas visando à coleta de dados abertos, em sites de relacionamento, no Portal do TJRJ, por meio de convênios firmados por este Tribunal, além de diligências realizadas em locais de livre acesso ao público em geral”.

Destacou que “ao contrário do que foi alardeado, não houve e não há quebra do sigilo de qualquer investigado nesta CGJ”, uma vez que as pesquisas realizadas pela Corregedoria se deram “exclusivamente em repositórios de dados abertos” e compartilhamento autorizado de provas, “visando verificar suspeitas fundadas de favorecimento e de possíveis relações promiscuas entre juízes de Direito e seus Auxiliares da Justiça, além de evolução patrimonial, em princípio, incompatível com a renda de agentes públicos” .

Sublinhou que a “atuação da CGJ está plenamente respaldada na legislação vigente, nas normas desse Conselho e na jurisprudência dos Tribunais Superiores” e que “todas as informações contidas nos procedimentos mencionados foram obtidas com amparo legal e em decorrência do poder fiscalizatório e correccional da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro”.

Frisou que a CGJ somente teve acesso a dados sigilosos do juiz Fernando Viana após o deferimento, pela Desembargadora Relatora, do compartilhamento de elementos colhidos em Procedimento Investigatório Criminal que tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça (OEsp), o que é perfeitamente permitido, nos termos da jurisprudência do STF.

Informou que a “atividade correccional iniciada na CGJ-RJ ensejou a instauração, pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de investigações criminais de competência do OEsp, inclusive contra o magistrado autor do PCA” e que “tais investigações deram origem a diversas diligências, até mesmo a homologação de colaborações premiadas, o que, por si só, reforça a gravidade dos fatos em apuração e a existência de justa causa para o prosseguimento dos procedimentos preparatórios ora suspensos” no PCA 3633-48.

Destacou que incumbe à Corregedoria-Geral da Justiça fiscalizar as atividades judiciárias da primeira instância, identificando falhas na prestação jurisdicional e desvios de conduta de magistrados e servidores e assinalou que “A requisição de informações, visando à instrução dos procedimentos de Sindicância, está inserida no âmbito do poder de fiscalização do Corregedor, nos termos do art. 8º, inciso V, do Regimento Interno desse Conselho Nacional de Justiça”:

Afirmou que “as informações carreadas ao procedimento de Sindicância administrativa nº 2020-0626105, denotam, em tese, que o juiz FERNANDO VIANA, além de manter intrincada relação com alguns dos seus principais auxiliares da justiça, apresenta patrimônio incompatível com a sua renda, o que indica, supostamente, a prática de enriquecimento sem causa”.

Desse modo, concluiu que “não houve ilegalidade no ato que determinou a abertura de sindicância preparatória contra o juiz Fernando Viana, bem como não houve

“escolha ‘subjéitiva’, sem justa causa, de investigado, mas baseada em dados objetivos carreados aos autos das mencionadas sindicâncias, à luz da legalidade e do poder fiscalizatório/correcional desta Corregedoria de Justiça”.

Relatou que a Sindicância 2020-0626105, instaurada contra o juiz Fernando César Ferreira Viana, “aponta, desde o início, objeto específico e delineado: evolução patrimonial incompatível com a renda do juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana, eventual lavagem de dinheiro na tipologia de uso de interpostas pessoas, através de familiares, suas pessoas jurídicas e auxiliares da justiça e supostas vantagens financeiras ilegais recíprocas entre o juiz e seus auxiliares da justiça. Tais vantagens, teriam origem direta nas nomeações nos processos de falência e recuperação judicial”.

Ressaltou que apesar de os fatos objeto da Sindicância “estarem detalhadamente descritos, bem como as diligências determinadas devidamente vinculadas, não se pode pretender que a atividade investigativa despreze outros aspectos *a priori* indicativos de ilicitude, em razão do próprio dinamismo das investigações preliminares”.

Enfatizou a natureza jurídica da Sindicância como “procedimento investigatório preliminar” e apontou equívoco na decisão proferida no âmbito do PCA, ao se afirmar que ela contraria “o direito ao pleno exercício da ampla defesa que se aplica, por força do disposto no art. 5º LV, da Constituição da República, também a processos de natureza administrativa”.

Pontuou que os fundamentos utilizados na sustação da investigação “se referem à hipótese de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), sendo certo, trata-se de Sindicância, onde não se aplicam tais requisitos e princípios”. Citou a Súmula 641/STF.

Sustentou que sempre permitiu o acesso do juiz aos autos da Sindicância, esclarecendo que apenas uma vez foi indeferida a vista, em razão de diligências em curso, consoante Súmula Vinculante 14/STF.

Registrou que “ao contrário do que pretende o interessado, o direito do investigado de acesso aos autos do procedimento, na forma do artigo 11 da Resolução CNJ 135 não se traduz no dever de intimá-lo de todos os seus termos”, tanto que o Conselho Nacional de Justiça “já se pronunciou sobre a desnecessidade de participação do interessado na investigação preliminar, inclusive sobre a ausência de contraditório e ampla defesa, na sindicância”

Ao final das informações, enfatizou que não praticou irregularidade e que sua atuação como Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu-se no estrito cumprimento das atribuições legais do cargo. Requereu o arquivamento do expediente.

Dessarte, da análise das informações prestadas, não se verifica “devassa” imotivada e nem atos de perseguição aleatória, conforme comunicado à Corregedoria Nacional.

O que se tem, na verdade, é que o Corregedor-Geral da Justiça Estadual do Rio de Janeiro deu cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça que, em 2012, ordenou a apuração de gravíssimos fatos envolvendo as Varas Empresariais do Rio de Janeiro. Essas Varas, aliás, são objeto de um sem número de matérias na imprensa e de denúncias diversas.

Especificamente no caso do Juiz Fernando Viana, a Sindicância instaurada foi motivada, ao que consta, em razão de ter sido apurado *acréscimo patrimonial a descoberto*, por indícios de *lavagem de dinheiro*, por *peculato* e por *prevaricação*, tudo conforme noticiam os autos 2020-0626105. A inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização Judicial da Corregedoria local (Id 618918) mostrou que diversas empresas com significativos contratos de empréstimo estabelecidos com instituições financeiras, com garantia de cessão fiduciária, ingressavam com pedido de falência e que, quando distribuídos para a 7.^a Vara Empresarial, diante da proximidade do vencimento das obrigações, formulavam, por dependência — forçando, assim, a distribuição à 7.^a Vara —, requerimento de recuperação judicial.

Conforme informou a Autoridade representada, esses pedidos objetivavam a liberação liminar da “trava bancária”, requerimentos esses deferidos pelo magistrado em questão (autor do PCA), que cominava elevadíssimas *astreintes* para o eventual descumprimento da ordem. A Corregedoria local detectou que a liminar era apreciada **antes mesmo** do exame da viabilidade da recuperação judicial, o que indicava, segundo sua ótica, artifício fraudulento para rolagem de dívidas.

Consta, ainda, conforme informação da Corregedoria do Rio de Janeiro, que em exame por simples amostragem de alguns autos falimentares, foi diagnosticado que o juiz Fernando Viana elevou para patamares milionários os honorários estipulados para determinados administradores judiciais — de 0,25% sobre a venda de bens arrecadados para 5% —, chegando ao extremo de decidir que as **massas falidas pagariam esses honorários mesmo sobre bens que não encontrassem arrematantes**. É o caso dos autos 0411258-46.2014.8.19.0001. O próprio Ministério Público apontava, com perplexidade, em diversas manifestações e recursos, o exagero, conforme se vê na fl. 57 do Id 4160655.

Encontram-se, também, vários outros pedidos formulados pelo Ministério Público para que os honorários retornassem à normalidade nesses autos, nenhum deles atendido pelo magistrado autor do PCA.

Não bastasse isso, o juiz Fernando Viana ora é investigado criminalmente pela sua atuação à frente da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, havendo imputação de relacionamento espúrio entre ele e o perito Marco Antônio Abreu Gomes e pessoas jurídicas a este relacionadas. Acrescenta-se a tudo isso a colaboração premiada estabelecida entre o MP/RJ e Charles William, apontada na fl. 61 do Id 4160655, na qual foi relatado suposto ajuste entre o juiz Viana e o perito Marco Antônio, que repassaria ao magistrado 50% dos valores por ele mesmo arbitrados.

Dentre os fatos que motivaram a instauração da Sindicância pelo Corregedor do Rio de Janeiro, há, ainda, a circunstância de o juiz Fernando Viana ser sócio da empresa FECS Participações, que **recebe assessoria contábil de empresa titularizada, justamente, pelo perito nomeado pelo magistrado para atuação nas grandes causas**, qual seja, Marco Antônio Gomes.

O Corregedor-Geral de Justiça do Rio de Janeiro ainda traz, nas informações prestadas, análise do patrimônio amealhado pelo juiz e por sua esposa, que engloba **diversos imóveis e elevado valor, registrados em nome de pessoas jurídicas vinculadas ao casal, patrimônio esse que, segundo o Corregedor local, não se coaduna com a renda**

informada. A isso se adscvem as informações repassadas pelo COAF, que noticiou que a empresa por eles titularizada é autora de movimentações bancárias atípicas — exemplificativamente, depósitos que somaram **R\$ 3.022.113,75 (três milhões, vinte e dois mil, cento e treze reais e setenta e cinco centavos) em cheques e R\$ 2.601.603,71 (dois milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos)** em transferências entre contas, no período de 4 anos, embora o casal declare renda mensal de R\$ 70.000,00, conforme se lê nos autos da Sindicância.

Há, para além, a notícia de que o juiz Fernando Viana realizou 14 (quatorze) operações imobiliárias, todas com pagamentos à vista — fl. 70, Id 4160655.

A Corregedoria do Rio de Janeiro também detectou **34 (trinta e quatro) afastamentos do país do magistrado**, parte deles no período de trabalho, ou seja, sem que estivesse afastado, em férias ou em licença e, portanto, sem autorização.

Dessa forma, como se vê, estava-se diante de episódios de gravidade, relacionados ao funcionamento da 7.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, razão pela qual o Corregedor instaurou, no estrito cumprimento de sua função, **procedimento próprio** e obviamente **motivado**, para a apuração dessas supostas irregularidades, sem que isso possa, em razão do que até agora foi trazido aos autos, caracterizar vilipêndio aos *princípios da impessoalidade* e da *legalidade*, ou o uso indevido da Corregedoria para levar a efeito imotivada investigação ou perseguição, conforme se comunicou.

Verifica-se ainda que a Sindicância instaurada contra o juiz Fernando Viana seguiu as normas legais e regimentais, com permissão de acesso aos autos e sem violação de sigilo do investigado.

Com efeito, é fácil constatar que os dados colhidos são aqueles disponibilizados em fontes abertas, parte deles disponíveis em *websites* de consulta pública e em ferramentas de pesquisa da *internet*, e outra parte disponibilizada em ferramentas de pesquisa oferecida a órgãos públicos, por convênio, inclusive para as Corregedorias, para que bem exerçam as suas funções, e ainda através de compartilhamento autorizado de provas com Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, a mesma prerrogativa constante do artigo 3.^o, inciso XVI, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional é extensível às Corregedorias locais, **em relação aos magistrados que a ela estão submetidos, verbis:**

Art. 3.^o. Compete ao Corregedor, no âmbito de sua competência constitucional, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

...

XVI – requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações a respeito do patrimônio dos investigados, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;

Desse modo, não vislumbro prática de infração disciplinar apta a dar ensejo a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Pelo exposto, pela ausência de falta funcional, determino o arquivamento do presente expediente com fundamento no art. 68 do RICNJ.

Ciência à Autoridade *representada*, ao atual Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro e ao Conselheiro Relator do PCA 3633-48.2020.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

A13/Z08

9



Assinado eletronicamente por: **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA**

06/03/2021 17:51:48

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4267572



21030617514844500000003860139

imprimir